SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243469 - MG (2026/0302288-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAUAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à manutenção do monitoramento eletrônico não foi objeto de apreciação no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento diretamente nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 79241d8e-abf3-455f-9628-c81f3d861e2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243469 - MG (2026/0302288-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAUAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A matéria relativa à manutenção do monitoramento eletrônico não foi objeto de apreciação no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento diretamente nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN RODRIGUES VIEIRA contra a decisão de fls. 91-97, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega que o pedido no recurso ordinário visou cassar o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da impetração e determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito, não havendo supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60781344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8edad942-7e66-491b-bafd-624716c20561

Argumenta que, em hipóteses de negativa de prestação jurisdicional, é possível determinar que o Tribunal local conheça e analise o mérito do *habeas corpus*.

Defende que o óbice do sucedâneo recursal deve ser mitigado quando a matéria é exclusivamente de direito e há ilegalidade com impacto na liberdade de locomoção.

Sustenta que não há necessidade de dilação probatória porque a tese é jurídica e os documentos essenciais já estão nos autos.

Expõe que há flagrante ilegalidade na imposição automática de monitoramento eletrônico no regime aberto. Argumenta que não seria aplicável o art. 146-E da LEP ao caso e sustenta que o art. 146-B, VI, da LEP exige fundamentação concreta e individualizada, o que não ocorreu.

Alega que a manutenção da tornozeleira sem justificativa específica viola a essência do regime aberto e a dignidade da pessoa humana, caracterizando excesso de execução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e cassação do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinando-se o julgamento do mérito. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mas apenas a mera irresignação quanto ao entendimento jurisprudencial adotado.

Ademais, conforme se consignou na decisão agravada, a questão referente à suposta ilegalidade da manutenção do monitoramento eletrônico do reeducando não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA60781344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8edad942-7e66-491b-bafd-624716c20561

> REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Ademais, não assiste razão ao agravante, ao afirmar que o Tribunal de origem "se esquivou de prestar jurisdição" (fl. 102), uma vez que o acórdão recorrido especificamente aponta que "o respectivo agravo em execução penal já foi interposto em favor do paciente" (fl. 58), o que, como ressalta a própria Corte local, vai de encontro ao "princípio da unirrecorribilidade das decisões" (fl. 58).

Dessa forma, em conformidade com o que foi decidido na origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **veda o processamento conjunto de recurso e de *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou

Documento eletrônico VDA60781344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8edad942-7e66-491b-bafd-624716c20561

unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem inviabiliza o exame originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do *habeas corpus* originário por inadequação da via eleita, diante da existência de agravo em execução já interposto pela defesa para discussão da mesma matéria.
> 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
> 4. A controvérsia relativa à nulidade do reconhecimento de falta grave por ausência de audiência de justificação demanda prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, especialmente quando pendente recurso próprio apto à devolução integral da matéria.
> 5. Não evidenciada ilegalidade manifesta apta a justificar a mitigação dos óbices processuais apontados na decisão agravada.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.072.667/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8edad942-7e66-491b-bafd-624716c20561

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.469 / MG

Número Registro: 2026/0302288-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262084528000 10000262084528001 44003709820238130518 20845288520268130000
40037098202381305 18

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAUAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: f4ed8947-9187-47ac-bc75-c852e3f592cf

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: f4ed8947-9187-47ac-bc75-c852e3f592cf